



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 161/2019

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 5.672/2019

PARECER JURÍDICO n. 74/2020

Conforme informações trazidas aos autos no *despacho nº 006* (fls. 21), verificou-se a existência de Lei Ordinária dispondo, em tese, sobre a mesma matéria do Projeto de Lei objeto deste processo, sendo solicitado a esta Diretoria Jurídica análise e parecer.

A **Lei Municipal 5.114/19** instituiu a semana municipal de incentivo à doação de órgãos e tecidos com a finalidade de conscientizar a população por meio de programas e atividades educativas sobre a importância e os benefícios resultantes da doação¹.

De forma semelhante, o presente **Projeto de Lei nº 5.672/19** visa instituir a semana municipal de mobilização e incentivo à doação de medula óssea, ou seja, matéria que já estaria abrangida no conceito de “tecidos” pela lei anterior e que também prevê uma série de atividades e ações a serem realizadas.

¹ Art. 2º. A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos tem por objetivo:

- I – estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;
- II – sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos;
- III – orientar a sociedade por meio de campanhas, palestras educativas, simpósios, boletins informativos, divulgação na mídia e outras formas de publicidade, no sentido de incentivar a doação de órgãos; e
- IV – promover atividades recreativas junto à entidades, associações e hospitais para divulgar os benefícios resultantes da doação de órgãos e a realização de transplante.

Pois bem. De fato há proximidade entre o conteúdo veiculado **pela Lei nº 5.114/19** e o **PL nº 5.672**, o que poderia gerar dúvidas em relação a um possível conflito entre normas no tempo. Entretanto, entendendo que não se trata de revogar norma anterior em razão de incompatibilidade ou regulação total da matéria, haja vista o **PL nº 5.672/19** traçar os mesmos objetivos e dispor de forma específica sobre a doação de medula óssea², podendo ambas coexistirem no ordenamento jurídico municipal, sem contradições.

Noutro giro, analisando a proposição com maior acuidade, tenho que o **art. 4º do PL 5.672/19³** é assunto concernente ao regime jurídico dos servidores públicos que, seguindo o modelo idealizado pelo Constituinte Federal e Estadual, **simetricamente** é matéria cuja iniciativa legislativa é privativa/exclusiva do prefeito e, por tal razão, está eivada de **vício formal subjetivo de constitucionalidade⁴**, uma vez que viola o dogma da separação de poderes, invadindo esfera de atuação específica do Executivo municipal, senão vejamos o que dispõe o **Art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Também padece de vício de legalidade quando confrontado com a **Lei Orgânica do Município de Vilhena**, que trata da matéria em seu **art. 68** como assunto de competência exclusiva do prefeito:

Art. 68 - Compete **exclusivamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)

III - **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

Ante o exposto, devolvo este processo ao nobre Vereador, autor da proposta legislativa, sugerindo-lhe que apresente, nos termos do Art. 127, § 5º, da Resolução nº 030/2020 (Regimento Interno), uma emenda supressiva ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.672/19, haja vista possuir, à luz do princípio da simetria, vício formal subjetivo de constitucionalidade perante a Constituição Federal e Estadual, bem como ilegalidade perante a Lei Orgânica do Município de Vilhena.

² Art. 2º, § 2º, DL 4.657 (LINDB). A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

³ Art. 4º, Projeto de Lei 5.672/19. Como forma de incentivar a doação, serão concedidos 02 (dois) dias de folga, anualmente, ao servidor público municipal que comprovar de fato ser doador.

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente" (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® - 22. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

Feitas as devidas adequações, OPINO pelo prosseguimento do processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 04 de setembro de 2020.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530